



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

LEI MUNICIPAL Nº 3.623, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a proteção, conservação e limpeza de praças, parques e demais espaços públicos no Município de Iraí/RS, instituindo penalidades para pessoas que poluírem ou danificarem tais espaços, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE IRAÍ**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições legais, consoante preconizam a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, faz saber que o plenário aprovou, e eu promulgo e público a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Iraí/RS, que qualquer pessoa:

I – Deixe resíduos sólidos, como embalagens de bebidas, alimentos, garrafas, latas ou quaisquer tipos de lixo, em praças, parques e demais espaços públicos, especialmente após encontros particulares ou eventos não autorizados;

II – Danifique mobiliário urbano, calçadas, jardins, monumentos, brinquedos, equipamentos de lazer, ou quaisquer estruturas existentes nesses espaços;

III – Realize atos de vandalismo, pichações ou degradação ambiental nos espaços referidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Espaços públicos: praças, parques, áreas verdes, ruas, avenidas, calçadas, pontes, escadarias, áreas de lazer e recreação, margens de rios e qualquer outro bem público de uso comum do povo;

II – Praças e parques: áreas públicas arborizadas, ajardinadas ou com equipamentos de convivência e lazer, destinadas ao uso coletivo e bem-estar da população;

III – Resíduos sólidos: todo material descartado pela população, como embalagens plásticas, papel, vidro, metal, restos de alimentos, copos, garrafas, entre outros.

Art. 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, conforme a gravidade do ato:

I-Natureza da Infração, descrição e valor da Multa:

II- Natureza Leve descarte de pequeno volume de lixo (como latas ou copos) em praça ou parque, sem danos ao mobiliário: R\$ 150,00 a R\$ 500,00



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

III- Natureza Média descarte de grande volume de resíduos ou causa sujeira recorrente; reincidência leve: R\$ 501,00 a R\$ 1.500,00

III- Natureza Grave que danifica bens públicos, depreda, picha, ou reincide em infração média: R\$ 1.501,00 a R\$ 5.000,00

Parágrafo único. Os valores poderão ser majorados em até 100% em caso de reincidência ou reduzidos pela metade em caso de confissão e reparação voluntária do dano.

Art. 4º Além da multa, poderá ser imposta:

I – Obrigação de reparar ou substituir os bens públicos danificados;

II – Prestação de serviços comunitários, especialmente na limpeza ou conservação de praças e parques;

III – Suspensão de autorizações para uso de espaço público, quando for o caso.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das penalidades serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão ou dos agentes que vierem a serem designados.

§1º Qualquer cidadão poderá denunciar irregularidades, sendo garantido o sigilo do denunciante.

§2º A multa será lavrada mediante auto de infração, com possibilidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º O valor arrecadado com as multas aplicadas com base nesta Lei será destinado exclusivamente à manutenção, revitalização e limpeza de praças, parques e espaços públicos, bem como para campanhas de educação ambiental.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive criando campanhas educativas permanentes para o uso consciente dos espaços públicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

Iraí/RS, 29 de janeiro de 2026.

PAULO MARTINS
Presidente